

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 787/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal** 1
- Regulamento (CE) n.º 788/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 6
- Regulamento (CE) n.º 789/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 8
- Regulamento (CE) n.º 790/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso 10
- * Regulamento (CE) n.º 791/94 da Comissão, de 7 de Abril de 1994, relativo à suspensão da pesca de biqueirão por navios arvorando pavilhão de França** ... 12
- * Regulamento (CE) n.º 792/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho no que diz respeito aos operadores de transportes rodoviários de mercadorias por conta própria** 13
- * Regulamento (CE) n.º 793/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 84/93, relativo à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama** 14
- * Regulamento (CE) n.º 794/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que adapta os códigos e a designação de determinados produtos constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado** 15
- * Regulamento (CE) n.º 795/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1621/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita ao regime dos direitos niveladores de importação no sector dos cereais** 17

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 796/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3143/85 relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada	19
* Regulamento (CE) n.º 797/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2839/93 relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética	20
Regulamento (CE) n.º 798/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores de exportação no sector dos cereais	21
Regulamento (CE) n.º 799/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de milho armazenado pelo organismo de intervenção alemão	23
Regulamento (CE) n.º 800/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	25
Regulamento (CE) n.º 801/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	26
* Directiva 94/13/CE do Conselho, de 29 de Março de 1994, que altera a Directiva 77/93/CEE, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/195/CE :

- * Decisão do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativa à nomeação de um membro suplente do Comité das Regiões
- | | |
|-------|----|
| | 31 |
|-------|----|

94/196/CE :

- * Decisão do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativa à nomeação de um membro suplente do Comité das Regiões
- | | |
|-------|----|
| | 32 |
|-------|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 787/94 DO CONSELHO

de 29 de Março de 1994

relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992, Portugal foi afectado por uma importante seca que originou, por um lado, a perda quase total da colheita de cereais em certas regiões e, por outro, custos suplementares particularmente elevados com a alimentação do gado bovino, ovino, caprino e cavalari em determinadas regiões; que, a fim de atenuar a perda de rendimentos daí decorrente para os produtores em causa, foram previstos regimes de ajuda específicos;

Considerando que, em determinadas regiões, a seca se prolongou até à Primavera de 1993, com as mesmas consequências económicas para os produtores de cereais e os criadores de gado; que, por conseguinte, é necessário prever medidas de ajuda específicas comparáveis às previstas no Regulamento (CEE) nº 3311/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1991/1992 em Portugal (3);

Considerando que as consequências económicas da seca podem atrasar o processo de integração do sector agrícola português nas organizações comuns de mercado; que, a fim de apoiar os esforços portugueses para fazer face às dificuldades sobrevindas, se justifica prever a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, no financiamento das ajudas em causa, nos limites das dotações inscritas no orçamento geral das Comunidades Europeias para o financiamento das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 3311/92 e, para esse efeito, transitadas do exercício de 1993 para o de 1994;

Considerando que, por outro lado, é conveniente manter a autorização da concessão pela República Portuguesa, a título do orçamento nacional, de uma ajuda aos possuidores de cavalos situados nas regiões mais atingidas pela seca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Medidas a favor dos produtores de cereais

Artigo 1º

1. A República Portuguesa é autorizada a conceder uma ajuda especial aos produtores de trigo mole, cevada, centeio e tritcale especialmente afectados pela seca verificada em Portugal entre o Outono de 1992 e a Primavera de 1993 nas zonas constantes do anexo I.
2. São considerados especialmente afectados os produtores de cereais que em 1993 tenham obtido na sua exploração, em média por hectare, menos de 1 000 quilogramas de trigo mole, 850 quilogramas de cevada ou de tritcale e 650 quilogramas de centeio.

Artigo 2º

Podem beneficiar da ajuda os produtores que tenham apresentado uma declaração de culturas no âmbito do regime de ajuda especial, previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (4), bem como, nos casos devidamente justificados, os outros produtores que possam fazer prova de que a sua cultura de cereais foi afectada pela seca.

(1) JO nº C 81 de 18. 3. 1994, p. 4.

(2) Parecer emitido em 11 de Março de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 332 de 18. 11. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 738/93 (JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 1).

Artigo 3º

1. O montante máximo da ajuda é de :

- 215 ecus por hectare, para os produtores que não tenham obtido qualquer produção de cereais das superfícies indicadas na declaração de culturas referida no artigo 2º,
- 170 ecus por hectare, para os restantes produtores.

2. Os montantes indicados no nº 1 serão diminuídos dos pagamentos compensatórios concedidos em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾.

Artigo 4º

Em caso de necessidade, as regras de execução do presente título, nomeadamente as respeitantes aos controlos, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾.

TÍTULO II

Medidas a favor dos criadores de gado*Artigo 5º*

A República Portuguesa é autorizada a conceder uma ajuda especial aos produtores que possuam vacas em aleitamento, vacas leiteiras, ovelhas ou cabras nas regiões atingidas pela seca verificada em Portugal entre o Outono de 1992 e a Primavera de 1993 e que tenham mantido os efectivos pelo menos até 31 de Dezembro de 1993.

Para efeitos do presente regulamento, as zonas :

- especialmente atingidas são enumeradas no anexo II,
- severamente atingidas são enumeradas no anexo III.

Artigo 6º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que possuam vacas em aleitamento e tenham beneficiado, em 1992, do prémio pela manutenção de vacas em aleitamento, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽³⁾. Sempre que o número de vacas em aleitamento na posse dos produtores em 1 de Setembro de 1993 :

- seja igual ao número em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1992, a ajuda pode ser concedida, no máximo, para esse número de animais,
- seja inferior ao número em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1992, é esse número inferior o considerado,
- seja superior ao número em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1992, é esse número superior o considerado, desde que a posse dos animais se verificasse já em 1 de Janeiro de 1993 e sob reserva de um controlo adequado por parte das autoridades competentes.

Pode ser igualmente concedida uma ajuda aos produtores que possuam vacas em aleitamento referidos no artigo 5º que, não tendo beneficiado do prémio pela manutenção de vacas em aleitamento a título de 1992, possam fazer prova bastante perante as autoridades competentes de que possuíram efectivamente vacas em aleitamento susceptíveis de serem elegíveis nos termos do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽⁴⁾, durante, pelo menos, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1993. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação a esse número de vacas em aleitamento.

Artigo 7º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que forneçam ou vendam directamente leite ou produtos lácteos e cuja quantidade de referência individual, referida no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, seja inferior ou igual a 120 000 quilogramas.

A ajuda só será concedida aos produtores que se encontrem nas regiões especialmente atingidas, referidas no segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 5º, que possam fazer prova bastante perante as autoridades competentes de que possuíram efectivamente vacas leiteiras durante, pelo menos, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1993. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação a esse número de vacas leiteiras.

O número de vacas leiteiras que pode ser tomado em consideração para o cálculo da ajuda nunca pode ser superior a dezassete por produtor nem exceder o número total de vacas leiteiras que tenham beneficiado das ajudas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3311/92.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 232/94 (JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 7).

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22).

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 (JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7).

⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94 (JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1).

Artigo 8º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que possuam ovelhas ou cabras e tenham beneficiado, a título da campanha de 1993, do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação ao número de ovelhas ou cabras elegíveis, sob reserva de um controlo adequado por parte das autoridades competentes.

Artigo 9º

1. O montante da ajuda não pode exceder :
 - a) Em relação às regiões especialmente atingidas, 145 ecus por vaca em aleitamento, 14,5 ecus por ovelha ou cabra e 75 ecus por vaca leiteira ;
 - b) Em relação às regiões severamente atingidas, 60 ecus por vaca em aleitamento e 6 ecus por ovelha ou cabra.
2. Se os animais não tiverem estado presentes nas regiões referidas no artigo 5º durante a totalidade do período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Maio de 1993, os montantes máximos referidos no nº 1 devem ser reduzidos proporcionalmente ao período de presença dos animais.

Artigo 10º

Em caso de necessidade, a Comissão pode estabelecer as regras de execução do presente título nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, no caso das vacas em aleitamento, no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, no caso das vacas leiteiras, ou no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, no caso das ovelhas ou das cabras.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

TÍTULO III

Outras disposições*Artigo 11º*

Em complemento da ajuda especial « seca », a República Portuguesa é autorizada a conceder, nas regiões especialmente atingidas, a título do orçamento nacional, uma ajuda não superior a 110 ecus por fêmea reprodutora da espécie equina com mais de doze meses.

Artigo 12º

1. Os montantes referidos no presente regulamento são convertidos à taxa de conversão agrícola válida em 1 de Julho de 1993.
2. A Comunidade participa no financiamento das ajudas referidas nos títulos I e II, nos limites das dotações aprovadas pela autoridade orçamental para o financiamento das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 3311/92 e, para esse efeito, transitadas para o exercício de 1994. Essas ajudas são consideradas intervenções, na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽²⁾.

Artigo 13º

A República Portuguesa adoptará as medidas necessárias para garantir que as ajudas referidas no presente regulamento sejam concedidas apenas a quem de direito. Essas medidas incluirão, nomeadamente, as sanções aplicáveis no caso de pedidos de ajuda que comportem, deliberadamente ou por negligência grave, dados incorrectos.

A República Portuguesa informará a Comissão das medidas tomadas em aplicação do presente artigo.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 233/94 (JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 9).

⁽²⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/78 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

*ANEXO I***Regiões referidas no artigo 1º**

Concelhos	Freguesias
<ul style="list-style-type: none"> — Barrancos — Moura — Serpa — Alandroal — Mourão — Arronches — Campo Maior — Elvas 	
<ul style="list-style-type: none"> — Vidigueira 	<ul style="list-style-type: none"> — Pedrógão
<ul style="list-style-type: none"> — Reguengos 	<ul style="list-style-type: none"> — S. Pedro do Corval — Monsaraz — S. Marcos do Campo — Campinho — Santo Aleixo
<ul style="list-style-type: none"> — Monforte 	

*ANEXO II***Regiões especialmente atingidas pela seca referidas no segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 5º***Alentejo*

- Zonas agrícolas (*): 61
- Concelho de Mourão

(*) Nos termos do Decreto-Lei nº 46/89 de 15. 2. 1989.

ANEXO III

Regiões severamente atingidas pela seca referidas no segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 5º,

Trás-os-Montes

- Zonas agrícolas : 12, 13, 20 (com excepção de S. João da Pesqueira) e 21 (com excepção de Carrazeda de Ansiães)
- Concelho de Macedo de Cavaleiros

Beira Interior : toda a região*Beira Litoral*

- Zonas agrícolas : 27, 28, 29, 30 e 31

Ribatejo e Oeste

- Zonas agrícolas : 47, 48, 49 e 50
- Concelhos de Santarém, Cartaxo e Montijo

Alentejo : toda a região (com excepção da zona agrícola 61 e Mourão)

Algarve : toda a região.

REGULAMENTO (CE) Nº 788/94 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 733/94 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (¹) (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP) (⁵)
1006 10 21	—	145,29	297,79
1006 10 23	—	136,43	280,06
1006 10 25	—	136,43	280,06
1006 10 27	210,05	136,43	280,06
1006 10 92	—	145,29	297,79
1006 10 94	—	136,43	280,06
1006 10 96	—	136,43	280,06
1006 10 98	210,05	136,43	280,06
1006 20 11	—	182,52	372,24
1006 20 13	—	171,43	350,07
1006 20 15	—	171,43	350,07
1006 20 17	262,55	171,43	350,07
1006 20 92	—	182,52	372,24
1006 20 94	—	171,43	350,07
1006 20 96	—	171,43	350,07
1006 20 98	262,55	171,43	350,07
1006 30 21	—	226,02	475,90
1006 30 23	—	269,67	563,11
1006 30 25	—	269,67	563,11
1006 30 27	422,33	269,67	563,11
1006 30 42	—	226,02	475,90
1006 30 44	—	269,67	563,11
1006 30 46	—	269,67	563,11
1006 30 48	422,33	269,67	563,11
1006 30 61	—	241,07	506,84
1006 30 63	—	289,48	603,66
1006 30 65	—	289,48	603,66
1006 30 67	452,75	289,48	603,66
1006 30 92	—	241,07	506,84
1006 30 94	—	289,48	603,66
1006 30 96	—	289,48	603,66
1006 30 98	452,75	289,48	603,66
1006 40 00	—	49,36	104,73

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

REGULAMENTO (CE) Nº 789/94 DA COMISSÃO**de 8 de Abril de 1994****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2667/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 734/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1994, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 790/94 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1994
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 612/94 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a inter-

venção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 18.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1.º

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
	U	R	O	U	R	O

REGULAMENTO (CE) Nº 791/94 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1994

relativo à suspensão da pesca de biqueirão por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados⁽²⁾, estabelece as quotas de biqueirão para 1994;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII, efectuadas por navios arvorando pavilhão de

França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1994.

A pesca de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII, efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 792/94 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3118/93 do Conselho no que diz respeito aos operadores de transportes rodoviários de mercadorias por conta própria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que devem ser emitidas autorizações de cabotagem quer às empresas autorizadas a efectuar transportes rodoviários de mercadorias por conta própria quer às empresas que efectuem transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem;

Considerando que o Estado-membro de acolhimento deve considerar a autorização de cabotagem prova suficiente de que uma empresa está autorizada a efectuar transportes rodoviários de mercadorias por conta própria, em conformidade com o ponto 4 do anexo da Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa ao estabelecimento de certas regras comuns para certos transportes rodoviários de mercadorias⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 881/92⁽³⁾;

Considerando que as condições de emissão e utilização das autorizações de cabotagem estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3118/93 são aplicáveis aos transportes rodoviários de cabotagem efectuados por conta própria;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994 a fim de abranger

os transportes de cabotagem por conta própria já efectuados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3118/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As empresas autorizadas no Estado-membro de estabelecimento, em conformidade com a legislação desse Estado, a efectuar transportes rodoviários de mercadorias por conta própria, têm direito às autorizações de cabotagem referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3118/93, em igualdade de condições com os transportadores rodoviários de mercadorias por conta de outrem.

Artigo 2º

As autoridades do Estado-membro de acolhimento devem considerar a autorização de cabotagem prova suficiente de que a empresa está autorizada a efectuar transportes rodoviários por conta própria, tal como definidos no ponto 4 do anexo da Primeira Directiva.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

Abel MATUTES

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº 70 de 6. 8. 1962, p. 2005/62.

⁽³⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 793/94 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 84/93, relativo à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1, alínea g), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 84/93 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3477/93⁽³⁾, prevê que os produtores devem poder renunciar à sua qualidade de membros de agrupamentos de produtores após um ano; que existem agrupamentos de produtores de tabaco constituídos muito antes da entrada em vigor da nova organização comum de mercado que, em certos casos, previram períodos mínimos de adesão ao agrupamento mais longos, a fim de garantir ao agrupamento uma maior estabilidade dos seus membros e condições óptimas de funcionamento; que é indicado permitir a estes antigos agrupamentos manter inalteradas as condições existentes;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 84/93, os Estados-membros devem transmitir à Comissão os projectos de reconhecimento dos agrupamentos; que a verificação dos projectos de reconhecimento apresentados pelos Estados-membros à Comissão constitui um pesado encargo administrativo; que os Estados-membros, com base nas observações formuladas pela Comissão até à data, dispõem das informações necessárias para a correcta aplicação das normas comunitárias; que a verificação prévia dos projectos de reconhecimento por parte da Comissão deixa de ser indispensável e pode ser substituída por um exame no âmbito geral do controlo efectuado pela Comissão;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 84/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, segundo parágrafo da alínea g), do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Todavia, nos casos em que o agrupamento:

- foi constituído antes de 1 de Agosto de 1992, ou resultou da fusão de agrupamentos constituídos antes desta data, não é aplicável o disposto no primeiro parágrafo,
- beneficia das ajudas previstas no título III do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho⁽⁴⁾, é aplicável o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 6º do mesmo regulamento.

(*) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1. ».

2. O nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

- « 2. O Estado-membro em causa dará seguimento ao pedido de reconhecimento ou rejeitá-lo-á no prazo de dois meses a contar da data da apresentação do pedido. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

(2) JO nº L 12 de 20. 1. 1993, p. 5.

(3) JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 30.

REGULAMENTO (CE) Nº 794/94 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

que adapta os códigos e a designação de determinados produtos constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2551/93 da Comissão⁽³⁾, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 779/94⁽⁵⁾, contém a Nomenclatura Combinada actualmente em vigor;

Considerando que determinados códigos e determinadas designações que figuram no anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2430/93⁽⁷⁾, já não correspondem aos da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as farinhas, sêmolas e pós de bananas do código NC 1106 30 10 foram incorporadas na organização comum de mercado no sector das bananas criada pelo Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que é conveniente adaptar o anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 é alterado do seguinte modo:

1. Os códigos e designações relativos aos códigos NC 0408 e 1106 30 são substituídos pelos constantes do anexo do presente regulamento.
2. Os códigos NC 2206 00 91 a 2206 00 99 são substituídos pelos códigos NC 2206 00 31 a 2206 00 89.
3. O código NC ex 2309 90 99 é substituído pelos códigos NC ex 2309 90 93 e ex 2309 90 98.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 223 de 2. 9. 1993, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :
	– Gemas de ovos :
ex 0408 11	– – Secas :
0408 11 20	– – – Impróprias para usos alimentares (a)
ex 0408 19	– – Outros :
0408 19 20	– – – Impróprias para usos alimentares (a)
	– Outras :
ex 0408 91	– – Secas :
0408 91 20	– – – Impróprias para usos alimentares (a)
ex 0408 99	– – Outros :
0408 99 20	– – – Impróprios para usos alimentares (a)
ex 1106 30	– Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 :
1106 30 90	– – Outros

REGULAMENTO (CE) Nº 795/94 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1621/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita ao regime dos direitos niveladores de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10º, 11º e 12º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1621/93 da Comissão⁽³⁾ prevê uma franquia de 1 ecu abaixo da qual o direito nivelador não é alterado; que, para garantir uma maior estabilidade do montante dos direitos niveladores, é oportuno aumentar o montante desta franquia para 1,5 ecus por tonelada;

Considerando que o nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1621/93 prevê a aplicação de coefi-

cientes de equivalência para compensar as diferenças de qualidade em relação à qualidade-tipo para a qual foi fixado o preço-limiar;

Considerando que o milho painço amarelo/branco da China e o milho painço « Bullrush » da África Oriental (Sudão, Tanzânia, Quênia) são, desde há algum tempo, objecto de ofertas no mercado mundial e que estas variedades não são mencionadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1621/93;

Considerando que, para a determinação dos preços CIF, é necessário fixar coeficientes de equivalência relativamente às qualidades que são objecto de ofertas atendendo, por um lado, às qualidades-tipo comunitárias do milho painço e, por outro, ao diferencial de preços e às diferenças de características entre estas qualidades e as qualidades enumeradas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1621/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1621/93 é alterado do seguinte modo :

1. O terceiro parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« O direito nivelador só será alterado se o cálculo der origem, relativamente ao direito nivelador anteriormente fixado, a uma variação superior a 1,5 ecus por tonelada. »

2. À rubrica « milho painço » do anexo I são aditadas as seguintes variedades :

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em ecus por 1 000 kg	
		Montante a deduzir do preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
« China	Yellow/White	0	0
África Oriental (Sudão, Tanzânia, Quênia)	Bullrush		5 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Journal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 36.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 796/94 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3143/85 relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata de leite⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93⁽⁶⁾, institui um regime de venda a preço reduzido de manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2072/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1723/93⁽⁸⁾, fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos *grana padano* e *parmi-giano reggiano* para dois períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995; que o mesmo regulamento prevê uma redução do preço de intervenção da manteiga a partir de 1 de Julho de 1994;

Considerando que essa redução já foi tida em conta na fixação do montante máximo da ajuda estabelecido para a venda por concurso a título do Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93, de manteiga proveniente do mercado e com o mesmo destino que o previsto no Regulamento (CEE) nº 3143/85;

Considerando que, em consequência, é conveniente adaptar o preço de venda da manteiga previsto no Regulamento (CEE) nº 3143/85 para ter igualmente em conta a redução do preço de intervenção prevista a partir de 1 de Julho de 1994 e adaptar a garantia a constituir;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 é alterado do seguinte modo:

- no nº 1, o montante de « 183 ecus » é substituído por « 178 ecus »,
- no nº 4, primeiro travessão do primeiro parágrafo, o montante de « 202 ecus » é substituído por « 197 ecus ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁷⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 123.

⁽⁹⁾ JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 797/94 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2839/93 relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão⁽³⁾, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 110/94⁽⁴⁾ prevê nos nºs 1 e 4 do seu artigo 2º o prazo final para apresentação das propostas, nos termos do concurso referido no regulamento em questão e no nº 3 do seu artigo 8º o prazo para cumprir as formalidades aduaneiras de introdução no consumo nas repúblicas referidas no nº 2 do artigo 1º; que os prazos em questão foram fixados a fim de respeitar os prazos fixados na derrogação decidida em 22 de Junho de 1993 pelo comité do protocolo relativo às matérias gordas lácteas, agindo no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT); que os referidos prazos foram prolongados e que,

por conseguinte, é conveniente alterar igualmente os prazos fixados nos artigos, referidos supra, do Regulamento (CEE) nº 2839/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2839/93 é alterado do seguinte modo:

1. Nos nºs 1 e 4 do artigo 2º a data « 22 de Março de 1994 » é substituída pela data « 24 de Maio de 1994 ».
2. No nº 8 do artigo 3º a data « 30 de Junho de 1994 » é substituída pela data « 31 de Agosto de 1994 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 798/94 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1994
que fixa os direitos niveladores de exportação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou mais produtos atingirem o nível dos preços comunitários e que esta situação possa persistir e agravar-se e que, por esse facto, o mercado da Comunidade seja perturbado ou ameaçado de o ser;

Considerando que o nível elevado dos preços no comércio internacional é de natureza a entrar a importação, na Comunidade, de trigo duro ou a provocar a sua saída da Comunidade;

Considerando que a situação acima exposta se verifica actualmente; que, a fim de assegurar a segurança dos abastecimentos na Comunidade, é importante estabelecer um direito nivelador de exportação para o trigo duro;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 fixou o preço limiar dos cereais para as companhias de comercialização de 1993/1994 a 1995/1996;

Considerando que o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, prevê a aplicação de um direito nivelador de exportação e que, nos termos do artigo 2º do mesmo regulamento, os direitos niveladores de exportação são fixados tendo em conta, nomeadamente, os preços praticados nos mercados representativos da Comunidade, bem como a respectiva evolução e cotações registadas nos mercados dos países terceiros; que, em conformidade com o mesmo texto, é importante ter em conta o aspecto

económico das exportações previstas e o interesse de evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o direito nivelador de exportação pode ser diferenciado quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o tornarem necessário;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícola das moedas dos Estados-membros; que as normas de execução e de determinação dessas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das regras, recordadas acima, à situação actual dos mercados no sector dos cereais e, nomeadamente, às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial conduz a fixar o direito nivelador de exportação no montante indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador de exportação referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1533/93, alterado, para os produtos do código NC 1001 10 00 é fixado no montante constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que fixa o direito nivelador da exportação no sector dos cereais

Código NC	Destinos	Montante do direito nivelador em ecus/tonelada
1001 10 00	Argélia	0 ⁽¹⁾
	Outros países terceiros	35,00

(¹) Para as exportações realizadas no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 151/94 (JO nº L 23 de 28. 1. 1994, p. 5) e (CE) nº 646/94 (JO nº L 80 de 24. 3. 1994, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 799/94 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1994

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de milho armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, pela comunicação de 25 de Março de 1994, a Alemanha indicou à Comissão que desejava colocar à venda, para fins de exportação, uma quantidade de 100 000 toneladas de milho armazenadas pelo seu organismo de intervenção; que se pode dar seguimento a esta proposta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de milho em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 100 000 toneladas de milho a exportar para todos os países da zona II a), b) e c).

2. As regiões nas quais as 100 000 toneladas de milho estão armazenadas são mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do terceiro mês seguinte.

As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 4º

1. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 14 de Abril de 1994, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 26 de Maio de 1994.

4. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção alemão.

Artigo 5º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	100 000

ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de milho armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CE) nº 799/94]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (*)	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(*) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO III

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI-C-1 (a/c de MM. Thibault/Brus) :

- telex : 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas)
- telecópia : — 295 01 32
— 296 10 97
— 295 25 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 800/94 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1994
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 773/94 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 49,827 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 7. 4. 1994, p. 31.

REGULAMENTO (CE) Nº 801/94 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 129/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1994)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 212/94 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CE) nº 129/94 e (CE) nº 131/94 do Conselho para a carne de bovino de alta qualidade e a carne de búfalo congelada⁽²⁾ estabelece, no seu artigo 6º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 212/94, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a

quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1994;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Abril de 1994 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 212/94 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Maio de 1994 para 3 711 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 38.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

DIRECTIVA 94/13/CE DO CONSELHO

de 29 de Março de 1994

que altera a Directiva 77/93/CEE, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias (4), determina a integração das ilhas Canárias no território aduaneiro da Comunidade e no conjunto das políticas comuns; que, nos termos dos artigos 2º e 10º desse regulamento, a aplicação da política agrícola comum está subordinada à entrada em vigor de um regime específico de abastecimento; que essa aplicação deve, além disso, ser acompanhada de medidas específicas relativas à produção agrícola;

Considerando que a Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*) (5), define as linhas gerais das opções a executar a fim de tomar em consideração as especificidades e as limitações características do arquipélago;

Considerando que essas medidas implicam a adaptação da Directiva 77/93/CEE (6), a fim de ter em conta a situação fitossanitária específica das ilhas Canárias e prorrogar a aplicação de determinadas medidas previstas nessa directiva por um prazo que expira seis meses a contar da data em que os Estados-membros deverão ter dado execução às futuras disposições referentes aos anexos da directiva sobre a protecção dos departamentos ultramarinos franceses, assim como das ilhas Canárias;

Considerando que se tornou necessário adaptar aos objetivos do mercado interno as disposições relativas às derrogações das regras gerais previstas no artigo 14º da Direc-

tiva 77/93/CEE; que é, pois, necessário alterar os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 10º e 12º da referida directiva;

Considerando que as disposições relativas às exigências adicionais referidas no artigo 11º da Directiva 77/93/CEE deixaram de ser compatíveis com as regras do mercado interno, devendo, por conseguinte, ser revogadas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/93/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 2, a expressão « às ilhas Canárias » é suprimida;

b) É aditado o seguinte número a seguir ao nº 3:

« 3A. A presente directiva diz igualmente respeito às medidas de protecção contra a introdução nas ilhas Canárias de organismos prejudiciais provenientes de outras regiões de Espanha e, inversamente, noutras regiões de Espanha de organismos prejudiciais provenientes das ilhas Canárias. »;

c) Ao nº 4, a seguir à expressão « nos departamentos ultramarinos franceses », é aditada a expressão « e nas ilhas Canárias »;

d) São aditados os seguintes números a seguir ao nº 6:

« 7. Em relação às medidas de protecção contra a introdução de organismos prejudiciais provenientes dos departamentos ultramarinos franceses noutras regiões de França e nos outros Estados-membros e contra a sua propagação nos departamentos ultramarinos franceses, as datas previstas no nº 5 do artigo 1º, no nº 4 do artigo 3º, nos nºs 2, alínea a), e 4 do artigo 4º, nos nºs 2 e 4 do artigo 5º, nos nºs 4, 5 e 9 do artigo 6º, nos nºs 1, 2, alínea b), e 5 do artigo 10º e nos nºs 6, 7 e 8 do artigo 12º da presente directiva serão substituídas por uma data que corresponda ao termo de um prazo de seis meses a contar da data até à qual os Estados-membros deverão ter aplicado as futuras disposições referentes aos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE sobre a protecção dos departamentos ultramarinos franceses. Os nºs 3 e 4 serão revogados com efeitos a partir da mesma data.

(1) JO nº C 97 de 6. 4. 1993, p. 13.

(2) JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 242.

(3) JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 31.

(4) JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 284/92 (JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 6).

(5) JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5.

(6) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/1103/CEE (JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1).

8. Em relação às medidas de protecção contra a introdução de organismos prejudiciais provenientes das ilhas Canárias noutras regiões de Espanha e nos outros Estados-membros e contra a sua propagação nas ilhas Canárias, as datas previstas no nº 5 do artigo 1º, no nº 4 do artigo 3º, nos nºs 2, alínea a), e 4 do artigo 4º, nos nºs 2 e 4 do artigo 5º, nos nºs 4, 5 e 9 do artigo 6º, nos nºs 1, 2, alínea b), e 5 do artigo 10º e nos nºs 6, 7 e 8 do artigo 12º da presente directiva serão substituídas por uma data que corresponda ao termo de um prazo de seis meses a contar da data até à qual os Estados-membros deverão ter aplicado as futuras disposições referentes aos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE sobre a protecção das ilhas Canárias. O nº 3A será revogado com efeitos a partir da mesma data.»

2. O nº 7 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

- 7. a) Nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, poderá ser decidido que os Estados-membros determinem que a introdução e a propagação nos seus territórios de organismos determinados, isolados ou não, que sejam considerados prejudiciais para as plantas ou produtos vegetais, mas que não constem dos anexos I e II, sejam proibidas ou sujeitas a autorização especial nas condições definidas em conformidade com o mesmo procedimento.
- b) Nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, poderá ser decidido que os Estados-membros determinem que a introdução e a propagação nos seus territórios de organismos determinados enumerados no anexo II, mas que ocorram em plantas que não constem desse anexo, e que sejam considerados prejudiciais para as plantas ou produtos vegetais, sejam proibidas ou sujeitas a autorização especial nas condições definidas em conformidade com o mesmo procedimento.
- c) Nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, poderá ser decidido que os Estados-membros determinem que a introdução e a propagação nos seus territórios de organismos determinados enumerados nos anexos I e II, que estejam em estado isolado e sejam considerados prejudiciais para as plantas ou produtos vegetais, sejam proibidas ou sujeitas a autorização especial nas condições definidas em conformidade com o mesmo procedimento.
- d) As alíneas a), b) e c) aplicar-se-ão igualmente a organismos que não estejam abrangidos pela Directiva 90/220/CEE, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (*), ou por outras disposições comunitárias mais espe-

cíficas relativas a organismos geneticamente modificados.

- e) Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, os nºs 1 e 2 e as alíneas a) e b) do nº 5 não se aplicarão em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.
- f) Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, as alíneas a), b) e c), após a adopção das medidas nelas previstas, não se aplicarão em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

(*) JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.»

3. Ao artigo 4º, são aditados os seguintes números a seguir ao nº 4 :

• 5. Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, o nº 1 e a alínea a) do nº 2 não se aplicarão em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

6. a) Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais, um Estado-membro poderá dispor que o nº 1 e a alínea a) do nº 2 não se aplicarão, em determinados casos específicos, a plantas, produtos vegetais e outros materiais cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteiriça imediatamente contígua com um país terceiro e introduzidos nesse Estado-membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteiriça do seu território.

b) Ao conceder esta derrogação, o Estado-membro deverá indicar as instalações e o nome do transformador. Estas informações, que deverão ser regularmente actualizadas, serão comunicadas à Comissão.

c) As plantas, produtos vegetais e outros materiais objecto de uma derrogação ao abrigo da alínea a) deverão ser acompanhados por documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.»

4. O artigo 5º é alterado do seguinte modo :

a) Ao nº 4, é aditado o seguinte período :

« O presente número, bem como os nºs 1 e 2, não se aplicam à circulação de pequenas quantidades de plantas, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a serem utilizados pelo proprietário ou recipiente para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte, desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais.» ;

b) São aditados os seguintes números a seguir ao nº 4 :

« 5. Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, os nºs 1, 2 e 4 não se aplicarão em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

6. a) Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais, um Estado-membro poderá dispor que os nºs 1, 2 e 4 não se aplicarão, em determinados casos específicos, a plantas, produtos vegetais e outros materiais cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteira imediatamente contígua com um país terceiro e introduzidos nesse Estado-membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteira do seu território.

b) Ao conceder essa derrogação, o Estado-membro deverá indicar as instalações e o nome do transformador. Estas informações, que deverão ser regularmente actualizadas, serão comunicadas à Comissão.

c) As plantas, produtos vegetais e outros materiais objecto de uma derrogação ao abrigo da alínea a) deverão ser acompanhados por documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.»

5. No artigo 6º, é aditado o seguinte parágrafo ao nº 4 :

« Os nºs 1, 2 e 3 não se aplicam à circulação de pequenas quantidades de plantas, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a serem utilizados pelo proprietário ou recipiente para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte, desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais.»

6. No artigo 10º, é aditada a seguinte alínea ao nº 2 :

« c) As alíneas a) e b) não se aplicam à circulação de pequenas quantidades de plantas, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a serem utilizados pelo proprietário ou recipiente para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte, desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais.»

7. No nº 2 do artigo 11º, o segundo parágrafo é suprimido.

8. O artigo 12º é alterado do seguinte modo :

a) Após o nº 3A são aditados os seguintes números :

« 3B. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais :

— os nºs 1 e 2 não se aplicam quando as plantas, produtos vegetais e outros materiais sejam directamente transportados entre dois locais da Comunidade através do território de um país terceiro ;

— os nºs 1 e 2 e o nº 1 do artigo 4º não se aplicam ao trânsito através do território da Comunidade ;

— os nºs 1 e 2 não se aplicam a pequenas quantidades de plantas, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a serem utilizados pelo proprietário ou recipiente para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte.

3C. Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 16ºA, os nºs 1 e 2 não se aplicarão em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

3D. i) Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais, um Estado-membro poderá dispor que os nºs 1 e 2 não se aplicarão, em determinados casos específicos, a plantas, produtos vegetais e outros materiais cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteira imediatamente contígua com um país terceiro e introduzidos nesse Estado-membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteira do seu território.

ii) Ao conceder essa derrogação, o Estado-membro deverá indicar as instalações e o nome do transformador. Estas informações, que deverão ser regularmente actualizadas, serão comunicadas à Comissão.

iii) As plantas, produtos vegetais e outros materiais objecto de uma derrogação ao abrigo do ponto i) deverão ser acompanhados por documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.» ;

b) Ao nº 8 é aditado o seguinte parágrafo :

« No caso de uma retirada do tipo referido no segundo travessão do primeiro parágrafo ou de uma recusa do tipo referido no quarto travessão do primeiro parágrafo, os Estados-membros determinam que sejam cancelados pelos organismos oficiais responsáveis referidos no nº 1, alínea g), do artigo 2º os certificados fitossanitários e os certificados fitossanitários de reexpedição apresentados aquando do pedido de introdução das plantas, produtos vegetais ou outros materiais no seu território. Se for cancelado, o certificado em causa deverá ostentar no recto e em lugar de destaque, um carimbo triangular vermelho, com a menção "certificado cancelado", dos referidos organismos responsáveis, com o respectivo nome e data de recusa. A menção deverá ser escrita em maiúsculas em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade. »

9. O artigo 14º é alterado do seguinte modo :

a) São suprimidos os nºs 1 e 2 ;

b) O antigo nº 3 passa a nº 1 e o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Nos termos do procedimento previsto no artigo 16º ou, em caso de urgência, no artigo 17º, os Estados-membros podem ser autorizados, a seu pedido, a derrogar :

— ao nº 1 do artigo 4º, em relação às partes A e B do anexo III, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 4º, e ao nº 1 do artigo 5º e ao nº 1, alínea a), terceiro travessão, do artigo 12º, em relação a outros requisitos referidos na secção 1 da parte A e na parte B do anexo IV ;

— ao nº 2 do artigo 7º e ao nº 1, alínea b), do artigo 12º, para as madeiras, se forem prestadas salvaguardas equivalentes,

desde que esteja comprovado que os riscos de propagação dos organismos prejudiciais são obviados por, pelo menos, um dos seguintes factores :

— origem das plantas ou produtos vegetais,

— tratamento adequado,

— precauções especiais na utilização das plantas ou produtos vegetais. » ;

c) O anterior nº 4 passa a nº 2, com a seguinte redacção :

« 2. Para as derrogações previstas no nº 1, é exigida, em cada caso, uma declaração oficial atestando o cumprimento das condições para a concessão da derrogação. » ;

d) O anterior nº 5 passa a nº 3, com a seguinte redacção :

« 3. Os Estados-membros informarão a Comissão das derrogações que tiverem concedido ao abrigo do nº 1. A Comissão notificará anualmente essa informação aos restantes Estados-membros.

Nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, os Estados-membros podem ficar isentos da comunicação desta informação. » ;

e) É suprimido o nº 6.

Artigo 2º

As condições referidas nos nºs 1 e 3, no nº 4, alínea b), e no nº 8 do artigo 1º serão adoptadas o mais tardar em 1 de Setembro de 1994.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto de todas as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os restantes Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Março de 1994

relativa à nomeação de um membro suplente do Comité das Regiões

(94/195/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 (1),

Considerando que se encontra vago um lugar de membro suplente do Comité supramencionado na sequência da demissão de Enrique Amat Vicedo, comunicada ao Conselho em 17 de Março de 1994;

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

DECIDE:

Artigo único

Juan José García Escribano é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Enrique Amat Vicedo, pelo período remanescente do mandato deste, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

(1) JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Março de 1994
relativa à nomeação de um membro suplente do Comité das Regiões

(94/196/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 (1),

Considerando que um lugar de membro suplente do Comité supramencionado ficou vago na sequência da demissão de Giancarlo Bolognini, comunicada ao Conselho em 10 de Março de 1994;

Tendo em conta a proposta do Governo italiano,

DECIDE :

Artigo único

Michele Di Puppò é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Giancarlo Bolognini, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

(1) JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.